



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2007.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE E ALTERA AS LEIS 12/1997 E 001/2001.

Com base no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe, com fundamento no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Matões do Norte, sem prejuízo da legislação sobre assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
 - 2 – de fiscalização sanitária;
 - 3 – de fiscalização de anúncio;
 - 4 – de fiscalização de aparelho de transporte;
 - 5 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
 - 6 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
 - 7 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
 - 8 – de fiscalização de obra particular;
 - 9 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - 10 – de fiscalização da utilização e de passagem no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
 - 1 – de serviço de limpeza pública;
 - 2 – de serviço de coleta e de remoção de lixo;
 - 3 – de serviço de conservação de calçamento;
 - 4 – de serviço de conservação de pavimentação;
- III – contribuições**
- 1 – de Melhoria, decorrente de obras públicas;
 - 2 – para o Custeio da iluminação pública.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Matões do Norte:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III - fazer qualquer distinção entre contribuintes em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IV – cobrar tributos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação para o Município de Matões do Norte instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

I - ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 2º - A vedação para o Município de Matões do Norte instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 3º - A vedação para o Município de Matões do Norte instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 4º - A vedação para o Município de Matões do Norte instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - A vedação para o Município de Matões do Norte instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

§ 1º – É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica, as funções de fiscalizador de tributos e a promoverem a cobrança e a arrecadação dos créditos fiscais do Município de Matões do Norte, nos termos do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional;

§ 2º - Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 9º - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 10º - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento), sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 11º - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 12º - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 13º - No caso do recolhimento de tributo indevido ou maior do que o devido, acréscimos moratórios ou penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 14º - O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

Art. 15º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o crédito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do débito resultante do lançamento complementar.

Art. 16º - O pagamento dos tributos é sempre devido, independente das penalidades aplicadas.

Art. 17º - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde as suas atividades são exercitadas, habitualmente;

II - no caso das pessoas jurídicas, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 18º - O(a) Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a compensação e a remissão de créditos tributários, mediante despacho fundamentado exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de crédito, líquido, certo e já vencido do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo(a) Chefe do Poder Executivo e pelo sujeito passivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada através de processo simplificado quando o valor integral do crédito tributário for inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e o sujeito passivo for pessoas naturais de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 19º - O Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 20º - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO III
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 21º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana ou urbanizável do Município de Matões do Norte.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

§ 3º - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Matões do Norte, segundo definida pelo § 1º deste artigo 21, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação – inclusive as residências de recreio, a indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Não será permitido o parcelamento do solo:
I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;
II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 22º - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 23º - Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Matões do Norte, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 24º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 25º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – características do terreno:

a) área e localização;

b) topografia e pedologia;

II – características da construção:

a) área e estado de conservação;

b) padrão de acabamento;

III – características do mercado:

a) preços correntes;

b) custo de produção;

Art. 26º - O Poder Executivo procederá, anualmente, através da Planta Imobiliária, à atualização da base de dados dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal do imóvel, será o atribuído através de levantamento técnico realizado pela equipe técnica da Prefeitura, para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento e homologado através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Não sendo expedida a Planta Imobiliária, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 27º - A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 28º - O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

§ 1º - No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§ 2º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 29º - O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção (Tabela I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela II), previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção.

Art. 30º - A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares;

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 31º - No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 32º - O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.

Art. 33º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 34º - O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 35º - O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 36º - As alíquotas correspondentes, conforme a tabela 5 do Anexo I, são:

- I – progressivas em razão do valor do imóvel;
- II – diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 37º - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 38º - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 39º - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 39, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso III deste art. 39 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 40º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de maio, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Parágrafo Único - Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município de Matões do Norte.

Art. 41º - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 42º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 43º - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica e Posto de Arrecadação da Prefeitura:

- I – em um só pagamento, com desconto de até 10% (dez por cento), se recolhido no mês subsequente ao lançamento;
- II – em até 06 (seis) parcelas.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI.
Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 44º - O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI tem como fato gerador:

- I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo 44.

Parágrafo Único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Matões do Norte.

- Art. 45º** - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:
- I – a compra e a venda;
 - II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
 - III – o uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;
 - IV – a doação em pagamento;
 - V – a permuta;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

VI – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

X – cessão de direitos à sucessão;

XI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 46º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – no mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 47º - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 45, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 47.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste art. 47 será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 48º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 49º - Ocorrendo a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 50º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos (VBD), cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§1º - O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 51º - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região, do terreno e da construção;
- III – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 52º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Art. 53º - As alíquotas correspondentes, conforme tabela do Anexo I, são:

- I – progressivas em razão do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados;
- II – diferentes de acordo com a característica e a destinação da transmissão.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 54º - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI é:

- I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 55º - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I – o adquirente em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II – o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III – o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV – o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V – o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 56º - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 57º - O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, determinado pela administração fazendária através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 58º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único - Caso oferecido embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c" do inciso II deste art. 58, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 59º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 60º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 61º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos e os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 62º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reedição e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reedição, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reedição, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, somente, de sua identificação, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista.

§ 2º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 63º - Os serviços incluídos na lista, com exceção dos itens 7.02, 7.05, 7.11, 9.01, 17.11, 14.01 e 14.03, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 64º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – os serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos nos itens 7.02, 7.05, 7.11, 9.01, 17.11, 14.01 e 14.03 da lista de serviços, constante do Art. 62;

III – as exportações de serviços para o exterior do País.

Art. 65º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação do serviço definido na lista constante do Art. 62.

Art. 66º - Ocorrendo a prestação de serviço de qualquer natureza, definidos na lista constante do Art. 62, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 67º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação do valor da prestação dos serviços vezes a alíquota correspondente a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Art. 68º - As alíquotas correspondentes, conforme tabela 7 do Anexo I, são:
I – progressivas em razão do nível de escolaridade;
II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 69º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo com ou sem estabelecimento, que não tenha a seu serviço empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 70º - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 71º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, independente do seu efetivo pagamento.

Art. 72º - O material é o objeto adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

I - É permitida a dedução dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 73º - A subempreitada é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 74º - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 75º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 76º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 77º - Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 78º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os que prestem serviços em relação de emprego; os trabalhadores avulsos; os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção IV
Responsabilidade Tributária

Art. 79º - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município de Matões do Norte, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

Art. 80º - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

- I – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;
- III – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no CAE – Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 81º - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

- I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

Art. 82º - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 83º - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática no momento da prestação dos serviços.

Art. 84º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 85º - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês do fato gerador.

TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86º - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatíveis, competem ao Município.

Art. 87º - As taxas cobradas pelo Município de Matões do Norte têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 88º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 89º - Os serviços públicos a que se refere o Art. 87 consideram-se utilizados pelo contribuinte:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

III – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

IV – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 90° - É irrelevante para a incidência das taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

g) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionárias, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS, PRODUTORES, INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS, SOCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 91° - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizada.

I – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

Art. 92° - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 93° - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO
E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 94° - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 95° - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

- I – no primeiro exercício, na data de início de atividade;
- II – nos exercícios subseqüentes;
- III – na data de alteração de endereço e/ou de atividade.

Art. 96° - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 97° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 98° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 99° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – titulares da propriedade ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 100° - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 101° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro; ou havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 102° - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 103° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 104° - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 105° - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene e a saúde pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 106°. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:
I – no primeiro exercício, na data de início de atividade;
II – nos exercícios subsequentes a fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento.
III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade.

Art. 107° - A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção II
Base de Cálculo

Art. 108° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da atividade em função do número anual de diligências fiscais.

Art. 109° - A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada através da multiplicação do custo total com a atividade pública específica, com o número total de diligência fiscal anual por contribuinte, divididos pelo número total de diligências fiscais anuais.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 110° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene e a saúde pública.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 111° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas titulares da propriedade do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 112° - A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 113° - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária ocorrerá:
I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro;
III – havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 114° - A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 115° - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 116° - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 117° - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador o desempenho da atividade de fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 118° - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio considera-se ocorrido:

- I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio;
- II – nos exercícios subseqüentes da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;
- III – em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio.

Art. 119° - A Taxa de Fiscalização de Anúncio não incide sobre os anúncios:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público; que recomendem cautela ou indiquem perigo;
- VI - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- VIII - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- IX - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 120° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio será determinada para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Art. 121° - A Taxa de Fiscalização de Anúncio será calculada através da multiplicação do custo total da atividade pública com o número total de verificação fiscal anual por anúncio, divididos pelo número total de verificações fiscais anuais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 122° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 123° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 124° - A Taxa de Fiscalização de Anúncio será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 125° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio ocorrerá:
I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de março;
III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 126° - A Taxa de Fiscalização de Anúncio será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente, autorizado pela Prefeitura.

Art. 127° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 128° - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio.

CAPÍTULO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 129° - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador a atividade de fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento de aparelho de transporte em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 130° - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data da localização e da instalação do aparelho de transporte;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do aparelho de transporte, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte.

Art. 131° - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte não incide sobre o aparelho de transporte utilizado em residência particular ou em edifício, estritamente, residencial.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 132° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte será determinada, para cada aparelho de transporte, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Art. 133° - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte será calculada através da multiplicação do custo total com a respectiva atividade pública específica com o número total de vistoria fiscal anual por aparelho de transporte, divididos pelo número total de vistorias fiscais anuais.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 134° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte é a pessoa física ou jurídica sujeita às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 135° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha localizado e instalado o aparelho de transporte.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 136° - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 137° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de abril.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 138° - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 139° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte deverá ter em conta a situação fática do aparelho de transporte no momento do lançamento.

Art. 140° - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações sobre a situação do aparelho de transporte, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 141° - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público em observância às normas municipais de transporte.

Art. 142° - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subseqüentes, pela atividade de fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 143° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 144° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público em observância às normas municipais de transporte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 145° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;
- II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 146° - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 147° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ocorrerá:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
- II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de junho;
- III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

Art. 148° - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 149° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 150° - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 151° - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:

- I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pela fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;
- II – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

eventual e feirante, pelo órgão competente de fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 152° - Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único - As atividades ambulantes, eventuais e feirantes é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 153° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 154° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa física sujeita a fiscalização sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 155° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas, o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 156° - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será lançada, de ofício pela autoridade administrativa: a) para um período anual; b) para um período mensal; c) para um período semanal; d) para um período diário; e) para um período horário.

Art. 157° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante ocorrerá no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 158° - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 159° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 160° - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a execução de obra particular no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 161° - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular considera-se ocorrido no primeiro exercício, na data de início da obra particular ou pela fiscalização exercida no que respeita à construção, reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 162° - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular não incide sobre:
I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 163° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Art. 164° - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será calculada através da multiplicação do custo total com a respectiva atividade pública específica com o número total de vistoria fiscal anual por Obra Particular, divididos pelo número total de vistorias fiscais anuais.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 165° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização sobre a execução de obra particular no que respeita à construção, reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 166° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos, pela sua execução, pela locação, bem como o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 167° - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 168° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ocorrerá:
I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
II – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 169° - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente, autorizado pela Prefeitura.

Art. 170° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 171° - O órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular.

CAPÍTULO X
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 172° - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador o desempenho da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 173° - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:
I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

II – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação;

Art. 174° - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 175° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Art. 176° - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será calculada através da multiplicação do custo total com a respectiva atividade pública específica com o número total de verificação fiscal anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo número total de verificações fiscais anuais.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 177° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 178° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 179° - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 180° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

II – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação, da permanência e do novo licenciamento.

Art. 181° - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal -DAM pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 182° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática no momento do lançamento.

Art. 183° - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

CAPÍTULO XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E
NO SOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 184° - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município de Matões do Norte tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 185° - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação;

II – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação.

Art. 186° - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo de áreas particulares.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 187° - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Art. 188° - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será calculada através da multiplicação do custo total do número de verificação fiscal anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo número total de verificações fiscais anuais.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 189° - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 190° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação e/ou responsáveis pela locação, bem como o locatário.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 191° - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total com a respectiva atividade pública específica com o número total de verificação fiscal anual.

Art. 192° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

- I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento;
- II – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 193° - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 194° - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática no momento do lançamento.

Art. 195° - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a situação.

CAPÍTULO XII
TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 196° - A Taxa sobre os Serviços de Limpeza Pública prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município de Matões do Norte, fundada na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis de limpeza pública:

I – de varrição, de lavagem, de capinação de determinadas vias e logradouros públicos;

II – de limpeza de determinadas valas e galerias pluviais;

III – de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e caixas de ralo.

Art. 197° - O fato gerador da Taxa sobre os Serviços de Limpeza Pública ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, permissionários, concessionários ou de contratados.

Art. 198° - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública não incide sobre:

I – as vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de varrição, de lavagem e de capinação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

II – as valas e as demais galerias onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – os bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 199° - A especificidade do serviço de limpeza pública está caracterizada na utilização efetiva ou potencial, de utilidade ou de necessidade pública demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza Pública.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 200° - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Art. 201° - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública será calculada através da multiplicação do custo total com a respectiva atividade pública específica com a metragem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

linear de testada do imóvel beneficiado, divididos pela somatória total da metragem linear de testada de todos os imóveis beneficiados.

Art. 202° - A divisibilidade do serviço de limpeza pública está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários demonstrada no cálculo: $TSL = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 203° - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de limpeza pública.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 204° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 205° - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 206° - O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública ocorrerá até o último dia útil do mês de maio.

Art. 207° - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 208° - O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 209° - A Taxa sobre os Serviços de Coleta e de Remoção de Lixo prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município de Matões do Norte, fundada na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 210° - O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro

Art. 211° - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 212° - A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 213° - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Art. 214° - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será calculada através da multiplicação do custo total, com a metragem linear de testada do imóvel beneficiado, divididos pela somatória total da metragem linear de testada de todos os imóveis beneficiados.

Art. 215° - A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários e demonstrada no cálculo: $TSC = (CT \times ML-IB) : (ST-ML)$.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 216° - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil do imóvel beneficiado pelos serviços de coleta e de remoção de lixo prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 217° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 218° - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 219° - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ocorrerá até o último dia útil do mês de maio.

Art. 220° - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente, autorizado pela Prefeitura.

Art. 221° - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo deverá ter em conta a situação fática do imóvel, no momento do lançamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO
DE PAVIMENTAÇÃO OU DE CALÇAMENTO**

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 222° - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços de conservação de pavimentação em determinadas vias e logradouros públicos:

- I – conservação de pavimentação da parte carroçável;
- II – substituição da pavimentação anterior por outra;
- III – terraplanagem superficial;
- IV – obras de escoamento local;
- V – colocação de guias e de sarjetas;
- VI – consolidação do leito carroçável.

Art. 223° - O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 224° - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte.

Art. 225° - A especificidade do serviço de conservação de Pavimentação ou de calçamento está caracterizada na utilização efetiva ou potencial, demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Conservação de Calçamento.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 226° - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Art. 227° - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento será calculada através da multiplicação do custo total com a respectiva atividade pública específica com a metragem linear de testada do imóvel beneficiado, divididos pela somatória total da metragem linear de testada de todos os imóveis beneficiados.

Art. 228° - A divisibilidade do serviço de conservação de Pavimentação ou de calçamento está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 229° - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Pavimentação ou de Conservação de Calçamento é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 230° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Pavimentação ou de Conservação de Calçamento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 231° - A Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 232° - O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento ocorrerá até o último dia útil do mês de junho.

Art. 233° - O recolhimento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento será realizada através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 234° - O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Pavimentação ou de Calçamento deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235° - Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 236° - A contribuição cobrada pelo Município de Matões do Norte destina-se ao custeio do serviço de iluminação pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 237° - O serviço de que trata o Artigo 236 compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 238° - O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Matões do Norte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 239º - A Contribuição de Iluminação Pública não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos, como energia solar ou eólica.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 240º - A base de Cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 241º - As alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela.

Art. 242º - A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 243º - Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30Kw/h e da classe rural com consumo de até 70Kw/h.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 244º - O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no município de Matões do Norte, que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 245º - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatários do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 246º - A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária de energia.

Art. 247º - O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador devidamente autorizada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 248º - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 249° - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 250° - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º - Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 251° - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de Influência.

§ 1º - A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

§ 4º - Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de Influência – Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º - Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a administração pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de Influência da obra;
- II – dividirá a zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 252º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 253º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo Único - Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 254º - A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização dividida pelo Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 255º - O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 256º - O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 257º - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 258° - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 259° - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo Único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 259, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 260° - A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 261° - O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único - O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterà:

I – o Memorial Descritivo do Projeto;

II – o Custo Total/Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;

IV – o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;

V – o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

- VI – a delimitação, em planta, da zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII – a divisão da zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X – o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na zona de Influência da obra;
- XI – os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII – o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 262° - A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente arrecadador devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II – de forma parcelada, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - No caso de serviço público concedido a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 263° - O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel, no momento do lançamento.

Art. 264° - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

Seção VI
Disposições Finais

Art. 265°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
CADASTRO FISCAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 266° - O Cadastro Multifinalitário da Prefeitura de Matões do Norte compreende:

I – o Cadastro Imobiliário;

II – o Cadastro de Atividades Econômicas;

III – o Cadastro Sanitário;

IV – o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

V – o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

VI – o Cadastro de Obra Particular;

VII – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

VIII – o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e Logradouros Públicos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção II
Cadastro Imobiliário

Art. 267° - O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 268° - O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV – a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 269° - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

I - considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

II - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

Parágrafo Único – Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

Art. 270° - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1° - No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§ 2° - será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

§ 3° – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 271° - O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – de até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – de até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 272° - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 273° - Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 274° - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 275° - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

- I – os bens imóveis:
 - a) edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- II – o solo com a sua superfície;
- III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III
Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 276° - O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 277° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II – a informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 278° - Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

- a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 279° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de até 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

- I - de até 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;
- II – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;
- III – imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 280° - O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem a sua alteração;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 281° - Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 282° - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 283° - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CNAE – Códigos Nacional de Atividades Econômicas e Sociais, utilizado pelo Governo Federal.

Seção IV
Cadastro Sanitário

Art. 284° - O Cadastro Sanitário compreende, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, as atividades pertinentes à higiene e saúde pública:

Art. 285° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – a informar qualquer alteração ou baixa, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 286° - Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Sanitário:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o contrato ou o estatuto social, o CNPJ e a inscrição estadual;
- b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro no órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 287° - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

- I – de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II – de até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;
- IV – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal,

Art. 288° - O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
- III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – não franquearem, para diligência fiscal, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

Art. 289° - Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 290° - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida no no Cadastro Sanitário os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços e os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção V
Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 291° - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

Art. 292° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiros, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

II – a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 293° - para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRV..

Parágrafo Único - Fica instituído o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros.

Art. 294° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – de até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II – de até 10 (dez) dias para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – de até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – imediato para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 295° - O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de veículos de transporte de passageiro:

I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo, para vistoria fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 296° - As pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de veículos ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando o nome, razão social e o endereço do solicitante, data, tipo do veículo e a característica da solicitação.

Art. 297° - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

Seção VI

Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 298° - O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

Art. 299° - Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II – a informar ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 300° - Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF e a Carteira de Identidade;

Art. 301° - Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II – até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;

III – até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 302° - O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

I – após a data de início das atividades ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 303° - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

Seção VII
Cadastro de Obra Particular

Art. 304° - O Cadastro de Obra Particular compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo Único – Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular.

Art. 305° - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular;

II – a informar ao Cadastro de Obra Particular qualquer alteração ou baixa na obra;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 306° - Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra Particular as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra; comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal; Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; projeto arquitetônico; CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e Carteira de Identidade; no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 307° - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – de até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular;

II – de até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

III – de até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 308° - O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular;

II – após a data de alteração ou de baixa da obra não informarem ao Cadastro de Obra Particular;

III – após 5 (cinco) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 309° - No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição de Obra Particular.

Seção VIII

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 310° - O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 311° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 312° - Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – Cadastro de Pessoas Físicas: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de trailers, bancas, barracas; Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos.

Art. 313° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II – até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – imediato para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 314° - O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 315° - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção IX

Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo de Logradouros Públicos

Art. 316° - O Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo de Logradouros Públicos compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 317° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos;

II – a informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 318° - Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo de Logradouros Públicos, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar memorial descritivo e as plantas de localização de tais equipamentos.

Art. 319° - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

I – até 10 (dez) dias para promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo de Logradouros Públicos;

II – até 10 (dez) dias para informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – imediato para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Art. 320° - O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas:

I – não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo de Logradouros Públicos;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo de Logradouros Públicos, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

Seção X
Atualização do Cadastro Fiscal

Art. 321° - A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, o desenvolvimento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

Art. 322° - A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

§ 1º - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do trabalho de atualização do Cadastro Fiscal deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

§ 2º - A implantação, o controle e a avaliação do trabalho de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

Art. 323° - A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º - A descrição deve ser enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral e detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

§ 2º - A descrição deverá conter, acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico, com elaboração do diagrama de causas e efeitos e a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 324º - A administração da Fazenda Pública Municipal concluirá, até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, a atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 325º - A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II
DOCUMENTAÇÃO FISCAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 326º - A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

- I – os Documentos Fiscais;
- II – os Documentos Gerenciais.

Art. 327º - Os Documentos Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – os Livros Fiscais;
- II – as Notas Fiscais;
- III – as Declarações Fiscais.

Art. 328º - Os Livros Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – o Livro de Registro de Prestação de Serviço;
- II – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem.

Art. 329º - As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
- II – a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;
- III – a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;
- IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;
- V – a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;
- VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
- VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
- VIII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
- IX – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

Art. 330º - As Declarações Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – a Declaração Mensal de Serviço Prestado;
- II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado;
- III – a Declaração Mensal de Serviço Retido.

Art. 331º - Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

- I – os Recibos;
- II – os Orçamentos;
- III – as Ordens de Serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção II
Livros Fiscais
Subseção I
Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 332° - O Livro de Registro de Prestação de Serviço são de uso obrigatório para os contribuintes autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas.

I – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

II – destina-se a registrar os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;

III – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

Art. 333°. O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

I – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

II – destina-se a registrar o nome, o endereço e o telefone do hóspede, o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;

c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;

d) as receitas decorrentes de lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

e) as observações e as anotações diversas;

III – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III
Autenticação de Livro Fiscal

Art. 334° - Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 335° - A autenticação de Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal acompanhado:

a) da de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

b) do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 5 (cinco) dígitos – xxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo Único - O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção IV
Escrituração de Livro Fiscal

Art. 336° - O Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura: a tinta; com clareza e com exatidão; sem emendas, sem borrões e sem rasuras; sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco; em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação; finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único - Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção V
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 337° - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 338° - O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo: mecanizado; de computação eletrônica de dados; simultâneo de ICMS e de ISSQN; concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município; solicitado pelo interessado ou indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 339° - O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, a Repartição Fiscal competente, acompanhado da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado; dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos: do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

I – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN, cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva; modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual; razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 340° - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção VI
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 341° - O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

§ 2º - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 3º - A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VII
Disposições Finais

Art. 342° - Os Livros Fiscais: deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

I – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 343° - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Seção III
Notas Fiscais
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 344° - As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 001 a 999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação das unidades e das quantidades; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 345° - A impressão, confecção e utilização das Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente.

Art. 346° - A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida através do documento denominado “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”.

I – será preenchida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o estabelecimento gráfico competente; a segunda via para o contribuinte prestador de serviço; a terceira via para a Repartição Fiscal emissora;

II – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal;

III – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 347° - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será feito pelo contribuinte através de ofício e conterá as seguintes indicações: o número da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal; o nome e o número do CNPJ do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal; o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada; a data da solicitação; a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço; deverá estar acompanhada:

I – da Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; da cópia da última Nota Fiscal emitida;

II - dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 348° - A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante a observância dos seguintes critérios: para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários; para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de no máximo, 12 (doze) meses.

Subseção III
Emissão de Nota Fiscal

Art. 349° - A Nota Fiscal deve ser emitida sempre que o prestador de serviço:
a) prestar serviço, receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

I – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita ou impressa;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único - Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será cancelada: sendo conservada no bloco, com todas as suas vias; contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento; substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

Subseção IV
Nota Fiscal de Serviço – Série A

Art. 350° - A Nota Fiscal de Serviços – Série A é de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica.

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço; b) a segunda via para o prestador de serviço; c) a terceira via presa ao bloco será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção V
Nota Fiscal de Serviço – Série B

Art. 351° - A Nota Fiscal de Serviços – Série B é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços.

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VI
Nota Fiscal de Serviço – Série C

Art. 352° - A Nota Fiscal de Serviços – Série C é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica que prestam serviços de hospedagem hotéis, pousadas, motéis e congêneres;

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VII
Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura

Art. 353° - A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes pessoa jurídica.

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

III – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção VIII
Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso

Art. 354° - A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviços de diversões públicas;

I – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

II – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via presa ao bloco, será conservada pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção IX
Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa

Art. 355° - A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa é de uso obrigatório, para os contribuintes, eventuais, não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas;

I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II – será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via entregue ao prestador de serviço para o tomador de serviço; b) a segunda via, será conservada na Repartição Fiscal emitente.

III – através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação do serviço.

Subseção X
Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 356° - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 357° - O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo mecanizado; de formulário contínuo; de computação eletrônica de dados; simultâneo de ICMS e de ISSQN; concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município; solicitado pelo interessado; indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 358° - O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte à Repartição Fiscal competente acompanhado: da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia; com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

I – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN: cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva; b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual; c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 359° - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XI
Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 360° - O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência. A comunicação deverá: mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

§ 1º – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º - A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XII
Disposições Finais

Art. 361° - As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I – apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 362° - Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 363° - Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal”.

Parágrafo Único - A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 364° - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 365° - O prazo para utilização de Nota Fiscal é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

para uso até (trinta e seis meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)”.
Art. 366° - Esgotado o prazo de validade as Notas Fiscais ainda não utilizadas serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 367° - As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 368° - A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando: for emitida após o seu prazo de validade; não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV
Declarações Fiscais
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 369° - As Declarações Fiscais serão extraídas em duas vias, com as seguintes destinações: a primeira via, entregue para a Prefeitura; a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;

I – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

II – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 370° - A Declaração Fiscal deve ser preenchida por decalque ou por carbono; de forma mecanizada; com clareza e com exatidão; sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III
Declaração Anual de Serviço Prestado

Art. 371° - A Declaração Anual de Serviço Prestado é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e deverá conter: o valor mensal dos serviços prestados; a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; o valor mensal da receita tributável; a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável; o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; a relação das Notas Fiscais canceladas; a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; o valor anual dos serviços prestados; o valor anual da receita tributável; a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago; será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Subseção IV
Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 372º - A Declaração Mensal de Serviço Tomado é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município de Matões do Norte, na condição de tomadoras de serviços, inclusive: repartições públicas; autarquias; fundações instituídas e mantidas pelo poder público; empresas públicas; sociedades de economia mista; delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas; instituições financeiras;

I – deverá conter: o valor mensal dos serviços tomados; a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado: o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; o serviço tomado, a data e o valor; c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos.

II – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção V
Declaração Mensal de Serviço Retido

Art. 373º - A Declaração Mensal de Serviço Retido é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

Subseção VI
Declaração Mensal de Instituição Financeira

Art. 374º - A Declaração Mensal de Instituição Financeira é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 da lista de serviços. e que são instituições financeiras;

I – deverá conter: a) o valor mensal dos serviços prestados; b) o valor mensal da receita tributável; c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago; f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores, dos serviços prestados.

II – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VII
Declaração Mensal de Água e de Esgoto

Art. 375º - A Declaração Mensal de Água e Esgoto é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto e deverá conter: a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, dos seguintes dos serviços prestados; assistência técnica; habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo; vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo; mudança e transferência de responsabilidade reaviso de vencimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço; ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo; o valor mensal da receita tributável; o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

I – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VIII
Declaração Mensal de Energia Elétrica

Art. 376° - A Declaração Mensal de Energia Elétrica é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica e deverá conter: a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de energia elétrica, prestados: 1 – assistência técnica; 2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo; 3 – mudança e transferência de responsabilidade reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

b) o valor mensal da receita tributável; c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

I – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção IX
Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

Art. 377° - A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo e deverá conter: a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados: 1 – recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF – Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF – Agências dos Correios Franqueadas; 2 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal; 3 – serviços gráficos e assemelhados; 4 – caixa postal; 5 – recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos; 6 – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena, carnê do baú da felicidade e congêneres), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios; b) o valor mensal da receita tributável; c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

I – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Subseção X
Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 378° - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 379° - O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo mecanizado; de formulário contínuo; de computação eletrônica de dados; solicitado pelo interessado; indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 380° - O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte à Repartição Fiscal acompanhado da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 381° - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção XI
Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 382° - O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo Único - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extravaiadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

I – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XII
Disposições Finais

Art. 383° - A segunda via das Declarações Fiscais ficarão no estabelecimento prestador de serviços, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão; poderão ser retiradas estabelecimento para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

I – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 384° - Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

TÍTULO VII
PENALIDADES E SANÇÕES
CAPÍTULO I
PENALIDADES EM GERAL

Art. 385° - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 386° - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 387° - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações: I – aplicação de multas; II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município; III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos; IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 388° - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa: I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis; II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 389° - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Multas

Art. 390° - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1° - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2° - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 391° - Com base no inciso I, do Art. 401 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais):

a) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;

b) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

c) sob as pessoas, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

d) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de registrar os livros fiscais na repartição competente;

II – de R\$ 40,00 (quarenta reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV – de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais):

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

V – de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 392° - Com base no inciso II, do Art. 401 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
d) por qualquer outra omissão de receita;

II – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 393° - Os contribuintes que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 394° - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 395° - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que: I – apresentar indício de omissão de receita; II – tiver praticado sonegação fiscal; III – houver cometido crime contra a ordem tributária; IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 396° - Constitui indício de omissão de receita: I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil; II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

deste; III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável; IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 397° - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele: I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 398° - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 399° - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

**CAPÍTULO II
PENALIDADES FUNCIONAIS**

Art. 400° - Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que: I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada; II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades; III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 401° - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 402° - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

**CAPÍTULO III
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
Seção I
Crimes Praticados por Particulares**

Art. 403° - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal; III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deya saber falso ou inexato; V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 404° - Constitui crime da mesma natureza: I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos; III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal; IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal; V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II
Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 405° - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal: I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo; II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente; III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público; IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Obrigações Gerais

Art. 406° - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 407° - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 408° - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII
PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 409° - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades: I – atos; a) apreensão; b) arbitramento; c) diligência; d) estimativa; e) homologação; f) inspeção; g) interdição; h) levantamento; i) plantão; j) representação; II-formalidades: a) Auto de Apreensão; b) Auto de Infração e Termo de Intimação; c) Auto de Interdição; d) Relatório de Fiscalização; e) Termo de Diligência Fiscal; f) Termo de Início de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Ação Fiscal; g) Termo de Inspeção Fiscal; h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização; i) Termo de Intimação; j) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 410° - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

I – do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

II – do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Apreensão

Art. 411° - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 412° - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 413° - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 414° - Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1° - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2° - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3° - Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4° - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 415° - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 416° - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Arbitramento

Art. 417° - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN: a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais; b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé; c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados; d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação; e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados; g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia; h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II – quanto ao IPTU: a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte; b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 418° - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN: a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços; b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos; c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações; d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone; e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 419° - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta: I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento; III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 420° - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, com os acréscimos legais, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**Seção III
Diligência**

Art. 421° - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

I – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**Seção IV
Estimativa**

Art. 422° - A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando:

I – o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

II – o sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 423° - A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 424° - O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 425° - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 426° - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Homologação

Art. 427° - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1° - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2° - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3° - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4° - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Inspeção

Art. 428° - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 429° - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Interdição

Art. 430° - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Levantamento

Art. 431° - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa; proceder homologação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção IX
Plantão

Art. 432° - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais; o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Representação

Art. 433° - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 434° - A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração; não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Autos e Termos de Fiscalização

Art. 435° - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização; I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias tipograficamente em talonário próprio ou eletronicamente.

I – conterão, entre outros, os seguintes elementos: a) a qualificação do contribuinte: a.1) nome ou razão social; a.2) domicílio tributário; a.3) atividade econômica; a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver. b) o momento da lavratura: b.1) local; b.2) data; b.3) hora. c) a formalização do procedimento: c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo; c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência. II – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado; III – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância; IV – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena; V – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos; VI – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inócência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator; VII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras: a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento; b) por carta,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte; VIII – presumem-se lavrados, quando: a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação; b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio; c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação; IX – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 436° - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

- I – o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II – o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III – o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV – o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V – o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI – o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII – o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX – o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X – o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 437° - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I – Auto de Apreensão: a) a relação de bens e documentos apreendidos; b) a indicação do lugar onde ficarão depositados; c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco; d) a citação expressa do dispositivo legal violado.
- II – Auto de Infração e Termo de Intimação: a) a descrição do fato que ocasionar a infração; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção; c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III – Auto de Interdição: a) a descrição do fato que ocasionar a interdição; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV – Relatório de Fiscalização: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento; b) a citação expressa da matéria tributável.
- V – Termo de Diligência Fiscal: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação; b) a citação expressa do objetivo da diligência.
- VI – Termo de Início de Ação Fiscal: a) a data de início do levantamento homologatório; b) o período a ser fiscalizado; c) a relação de documentos solicitados; d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VII – Termo de Inspeção Fiscal: a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: a) a descrição do fato que ocasionar o regime; b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção; c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação: a) a relação de documentos solicitados; b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal científica; c) a fundamentação legal; d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento; e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal: a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento; b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 438° - O Processo Administrativo Tributário é aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Seção II
Postulantes

Art. 439° - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 440° - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos

Art. 441° - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

I – serão de 30 (trinta) dias para: a) apresentação de defesa; b) elaboração de contestação; c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão; d) resposta à consulta; e) interposição de recurso voluntário;

II – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

III – serão de 10 (dez) dias para: a) interposição de recurso de ofício ou de revista; b) pedido de reconsideração.

IV – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V – contar-se-ão: a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação; b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo; c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

VI – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Petição

Art. 442° - A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações: a) nome ou razão social do sujeito passivo; b) número de inscrição no Cadastro Fiscal; c) domicílio tributário; d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor; e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

I – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

II – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V
Instauração

Art. 443° - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 444° - O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Instrução

Art. 445° - A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Nulidades

Art. 446° - São nulos os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal; os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 447° - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Seção VIII
Disposições Diversas

Art. 448° - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 449° - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 450° - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 451° - Pode o interessado em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1° - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2° - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3° - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 452° - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
Seção I
Litígio Tributário

Art. 453° - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Defesa

Art. 454° - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Contestação

Art. 455° - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Competência

Art. 456º - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, a Assessoria Jurídica do Município;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

Art. 457º - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 458º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 459º - Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 460º - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 461º - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 462º - A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

I – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

II – indicará os dispositivos legais aplicados;

III – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

IV – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII – não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 463° - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 464° - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 465° - O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

I – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 466° - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 467° - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 468° - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1° - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2° - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 469° - O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 470° - O atuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 471° - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 472° - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX
Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 473° - Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 474° - O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 475° - Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 476° - O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente e será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Julgamento em Instância Especial

Art. 477° - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 478° - Antes de proferir a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 479° - Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 480° - É definitiva a decisão:

I - de primeira instância: a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício; b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

- II – de segunda instância: a) unânime, quando não caiba recurso de revista; b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
III – de instância especial.

Seção XIII
Execução da Decisão Fiscal

Art. 481° - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
PROCESSO NORMATIVO
Seção I
Consulta

Art. 482° - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único - Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 483° - A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

Art. 484° - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças caberá:

- I – solicitar a emissão de pareceres;
II – baixar o processo em diligência;
III – proferir a decisão.

Art. 485° - Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 486° - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 487° - Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I – pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, quando não houver recurso;
II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II
Procedimento Normativo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 488° - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 489° - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 490° - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Seção I
Composição

Art. 491° - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 492° - Os representantes da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) o Secretário, responsável pela área fazendária; b) o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 493° - Os representantes dos Contribuintes serão: 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente; b) 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente;

Parágrafo Único - A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), por comparecimento à sessão.

Art. 494° - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único - Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes serão atribuídas umas gratificações mensais, correspondentes a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Seção II
Competência

Art. 495° - Compete ao Conselho:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 496° - São atribuições dos Conselheiros:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 497° - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I – secretariar os trabalhos das reuniões;

II – fazer executar as tarefas administrativas;

III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 498° - Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões;

II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III – determinar as diligências solicitadas;

IV – assinar os Acórdãos;

V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuinte é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 499° - Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 500° - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 501º - As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

TÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 502° - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 503° - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 504° - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças fará imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 505° - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 506° - São Autoridades Fiscais:

- I – o Prefeito;
- II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV – Os Agentes, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 507° - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 508° - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 509° - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 510° - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 511° - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

CAPÍTULO II
DÍVIDA ATIVA

Art. 512° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1° - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2° - A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3° - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 513° - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 514° - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 515° - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1° - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2° - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3° - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 516° - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 517° - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 518° - Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 519° - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1° - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2° - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Art. 520° - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 521° - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 522° - O Secretário de Administração e Finanças, emitirá - até o último dia útil de cada trimestre, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO III
CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 523° - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 524° - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 525° - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 526° - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Artigo

I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III – a existência de débito em cobrança executiva;

IV – o débito confessado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 527° - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único - A certidão emitida nos termos deste Artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 528° - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 529° - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1° - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2° - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 530° - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

**CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 531° - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor; II – o fiador; III – o espólio; IV – a massa; V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas; VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1° - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2° - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3° - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 532° - A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; III – o requerimento para citação.

§ 1° - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2° - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3° - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4° - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 533° - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II – oferecer fiança bancária; III – nomear bens à penhora; IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1° - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2° - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3° - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4° - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5° - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6° - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 534° - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 535° - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 536° - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 537° - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 538° - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

CAPÍTULO V
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 539° - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Preferências

Art. 540° - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I – União; II – Estados e Distrito Federal, conjuntamente e pro rata; III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 541° - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 542° - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 543° - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 544° - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 545° - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 546° - O Município de Matões do Norte não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 547° - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), e observarem ainda os seguintes requisitos:

I – estarem devidamente cadastrada como microempresas no Cadastro de Atividades Econômicas;

II – emitirem documento fiscal;

III – tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anterior ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste Art. 547.

§ 1° - Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2° - Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste Art. 547, será considerado o valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3° - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do item III deste Art. 547.

Art. 548° - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 549° - O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 550° - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I – aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II – aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 551° - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 552° - A critério do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 553° - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Art. 554° - As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 555° - As microempresas deverão promover o seu recadastramento no Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 30/12/2006, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei.

Art. 556° - Ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 36 (trinta e seis) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1° - O prazo de 36 (trinta e seis) meses será contado a partir da data da Autorização de Impressão de Notas Fiscais, constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

Art. 557° - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1° - No caso do inciso I deste Art. 557, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2° - No caso do inciso II deste Art. 557, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 558° - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 559° - Os anexos específicos próprios das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como a Relação de Beneficiários Específicos pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, deverão ser encaminhados, à Câmara de Vereadores, anualmente, até o dia 31 de outubro.

Art. 560° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário constantes das Leis nº 012/1997 E 002/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Matões do Norte aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

ANTONIO SAMPAIO RODRIGUES DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

TABELAS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1
RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m², UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ TRÊS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m², TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 3
COMERCIAL**

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,
com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE
PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

- Pé direito até 6 m.
 - Vãos até 10 m.
 - Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
 - Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
 - Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
 - Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
 - Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
 - Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

| | |
|---|---------------|
| 1. MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU | |
| 1.1 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS | |
| 1.1.1 – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos | |
| Logradouros | Vu-T (em R\$) |
| BAIRRO 1 | |
| | |
| | |

| | |
|--|----------|
| 2. MAPA DE LOCALIZAÇÃO SETORIAL – IPTU | |
| 2.1 – DISTRITO 01 | |
| 2.1.1 –BAIRROS / SETOR | |
| Centro | Setor 01 |

| | |
|---|-----|
| 3. MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU | |
| 3.1 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS | |
| 3.1.2 – Fatores de Correções de Terrenos | |
| 3.1.2.1 – Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos | |
| Fator de Localização | |
| O Fator de localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados: | |
| Uma Frente | 1,0 |
| Esquina/ mais de uma frente | 1.1 |
| Encravado /Vila | 0.8 |
| 3.1.2.2 – Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos | |
| Fator de Topografia | |
| O Fator “Topografia” é obtido através da utilização de Índices Arbitrados: | |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|-----|
| Plano | 1.0 |
| Active | 0.9 |
| Declive | 0.8 |
| Irregular | 0.7 |
| 3.1.2.3 – Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos | |
| Fator de Pedologia | |
| Normal | 1,0 |
| Arenoso | 0,9 |
| Rchoso | 0,8 |
| Inundável | 0,7 |
| Alagado | 0,6 |
| Combinação dos demais | 0,7 |

| | |
|--|----------------------|
| 4. MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU | |
| 4.2 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES | |
| 4.2.1 – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções | |
| Tipo 1 - Residencial Horizontal | |
| Padrão Construtivo | Vu-C (em R\$) |
| 1-A | R\$ 16,00 |
| 1-B | R\$ 24,00 |
| 1-C | R\$ 30,00 |
| 1-D | R\$ 36,00 |
| Tipo 2 - Residencial Vertical | |
| 2-A | R\$ 24,00 |
| 2-B | R\$ 28,00 |
| 2-C | R\$ 34,00 |
| 2-D | R\$ 42,00 |
| Tipo 3 – Comercial | |
| 3-A | R\$ 26,00 |
| 3-B | R\$ 32,00 |
| 3-C | R\$ 40,00 |
| Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos | |
| 4-A | R\$ 32,00 |
| 4-B | R\$ 38,00 |
| 4-C | R\$ 44,00 |
| 5. ALÍQUOTA do IPTU | |
| Imposto Predial Urbano (imóvel residencial) | 0,7% |
| Imposto Predial Urbano (imóvel não residencial) | 1,0% |
| Imposto Territorial Urbano (terreno baldio) | 2,0% |
| Imposto Territorial Urbano (imóvel com muro e calçada) | 1,5% |

| | |
|---|-----------------|
| 6. ALÍQUOTA do ITBI | |
| O Valor dos Bens ou Direitos – VBD está expresso em reais = R\$ | |
| VBD | Alíquota |
| Até 500 | 2,0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|-------------------|------|
| De 501 até 20.000 | 2,0% |
| Acima de 20.001 | 2,5% |

7. ALÍQUOTA do ISSQN

| SERVIÇO | ALÍQ |
|--|------------------------------|
| 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 3.0% |
| 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 3.0% |
| 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 3.0% |
| 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. | 3.0% 3.0% 3.0% 3.0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|---|------|
| 4.11 – Obstetrícia. | 3.0% |
| 4.12 – Odontologia. | 3.0% |
| 4.13 – Ortóptica. | 3.0% |
| 4.14 – Próteses sob encomenda. | 3.0% |
| 4.15 – Psicanálise. | 3.0% |
| 4.16 – Psicologia. | 3.0% |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 3.0% |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3.0% |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3.0% |
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3.0% |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 3.0% |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3.0% |
| 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. | |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. | |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3.0% |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | |
| 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 3.0% |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, atividades físicas. | |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | |
| 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 5.0% |
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5.0% |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 5.0% |
| 7.04 – Demolição. | 5.0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|------|
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3.0% |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3.0% |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3.0% |
| 7.08 – Calafetação. | 3.0% |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3.0% |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3.0% |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3.0% |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 3.0% |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 3.0% |
| 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. | 3.0% |
| 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3.0% |
| 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 3.0% |
| 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3.0% |
| 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3.0% |
| 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3.0% |
| 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3.0% |
| 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | 3.0% |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 3.0% |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3.0% |
| 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | 3.0% |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3.0% |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 3.0% |
| 9.03 – Guias de turismo. | 3.0% |
| 10 – Serviços de intermediação e congêneres. | 3.0% |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 3.0% |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 3.0% |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3.0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|------|
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 3.0% |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3.0% |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | 3.0% |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | 3.0% |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 3.0% |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3.0% |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | 3.0% |
| 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 3.0% |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 3.0% |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 3.0% |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 3.0% |
| 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | |
| 12.01 – Espetáculos teatrais. | 5,0% |
| 12.02 – Exibições cinematográficas. | 5,0% |
| 12.03 – Espetáculos circenses. | 5,0% |
| 12.04 – Programas de auditório. | 5,0% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5,0% |
| 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5,0% |
| 12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, festivais e congêneres. | 5,0% |
| 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5,0% |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5,0% |
| 12.10 – Corridas e competições de animais. | 5,0% |
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5,0% |
| 12.12 – Execução de música. | 5,0% |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, festivais e congêneres. | 5,0% |
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5,0% |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5,0% |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5,0% |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5,0% |
| 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | |
| 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 3.0% |
| 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 3.0% |
| 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 3.0% |
| 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, | 3.0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|------|
| fotolitografia. | |
| 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. | |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3.0% |
| 14.02 – Assistência técnica. | 3.0% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3.0% |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 3.0% |
| 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 3.0% |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3.0% |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. | 3.0% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3.0% |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3.0% |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. | 3.0% |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3.0% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. | 3.0% |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria. | 3.0% |
| 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5,0% |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5,0% |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5,0% |
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5,0% |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5,0% |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5,0% |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5,0% |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; | 5,0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|---|------|
| emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5,0% |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5,0% |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5,0% |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5,0% |
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5,0% |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5,0% |
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5,0% |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | |
| 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. | |
| 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. | 3,0% |
| 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3,0% |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 3,0% |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 3,0% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 3,0% |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador | 3,0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|--|
| de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – Franquia (franchising). 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 – Leilão e congêneres. 17.13 – Advocacia. 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 – Auditoria. 17.16 – Análise de Organização e Métodos. 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 – Estatística. 17.21 – Cobrança em geral. 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3.0% |
| 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5.0% |
| 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5.0% |
| 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e | 3.0% 3.0% 3.0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|----------------------|
| congêneres. | |
| 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 3.0% |
| 22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5.0% |
| 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3.0% |
| 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres. | 3.0% |
| 25 - Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 3.0% 3.0% 3.0% |
| 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 3.0% |
| 27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social. | 3.0% |
| 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 3.0% |
| 29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia. | 3.0% |
| 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 3.0% |
| 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 3.0% |
| 32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos. | 3.0% |
| 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 3.0% |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|---|------|
| 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3.0% |
| 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3.0% |
| 36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia. | 3.0% |
| 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 3.0% |
| 38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia. | 3.0% |
| 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3.0% |
| 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda. | 3.0% |

OBSERVAÇÃO – Nos casos contemplados pelo **Art. 64º**. “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

....

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos nos itens 7.02, 7.05, 7.11, 9.01, 17.11, 14.01 e 14.03 da lista de serviços, constante do Art. 62;” aplica-se a alíquota do ISS sobre 60% do valor da Nota Fiscal ou do montante do contrato de serviço.

| ALVARÁ 8. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLF | R\$ |
|--|------------|
| 1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos. | 30,00 |
| 2. Estabelecimentos comerciais e industriais. | 55,00 |
| 3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais. | 10,00 |
| 4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis e explosivos. | 385,00 |
| 5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos. | 635,00 |
| 6. Restaurantes, bares e similares. | 60,00 |
| 7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias. | 70,00 |
| 8. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; | 150,00 |
| 9. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres; | 285,00 |
| 10. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres; | 80,00 |
| 11. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese | 85,00 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|---|----------|
| dentária). | |
| 12. assistência médica e congêneres previstos no item 4 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive para assistência a empregados; | 335,00 |
| 13. planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; | 1.000,00 |
| 14. médicos veterinários. | 85,00 |
| 15. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. | 215,00 |
| 16. guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. | 95,00 |
| 17. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres; | 15,00 |
| 18. banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres. | 270,00 |
| 19. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. | 155,00 |
| 20. limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | 300,00 |
| 21. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | 165,00 |
| 22. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | 80,00 |
| 23. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos. | 95,00 |
| 26. saneamento ambiental e congêneres. | 65,00 |
| 27. Assistência técnica. | 45,00 |
| 28. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, cultura técnica, financeira ou administrativa. | 100,00 |
| 29. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 75,00 |
| 30. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. | 75,00 |
| 31. Contabilidade, auditoria, guarda – livros, técnicos em contabilidade e congêneres; | 75,00 |
| 32. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 75,00 |
| 33. Traduções e interpretações. | 45,00 |
| 34. Avaliação de bens. | 35,00 |
| 35. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | 45,00 |
| 36. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | 60,00 |
| 37. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. | 220,00 |
| 38. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares; | 235,00 |
| 39. Demolição. | 60,00 |
| 40. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. | 165,00 |
| 41. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e petróleo e gás natural. | 935,00 |
| 42. Florestamento e reflorestamento. | 120,00 |
| 43. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; | 65,00 |
| 44. Paisagismo, jardinagem e decoração; | 55,00 |
| 45. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 45,00 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|---|----------|
| 46. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 135,00 |
| 47. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 135,00 |
| 48. Organizações de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS)); | 95,00 |
| 49. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;; | 135,00 |
| 50. traillers de lanche:..... a) sem venda de bebidas alcoólicas. b) com venda de bebidas alcoólicas. | 45,00 |
| 50.1 – bancas de revistas..... a) com venda de sorvete, balas, etc. sem venda de sorvete, balas, etc. | 30,00 |
| 51. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; | 1.000,00 |
| 52. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); | 1.000,00 |
| 53. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 100,00 |
| 54. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); | 135,00 |
| 55. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. | 75,00 |
| 56. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46,47. | 85,00 |
| 57. Despachantes. | 30,00 |
| 58. Agentes de propriedade industrial. | 365,00 |
| 59. Agentes de propriedade artística ou literária; | 365,00 |
| 60. Leilão. | 185,00 |
| 62. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); | 135,00 |
| 63. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 45,00 |
| 64. Vigilância ou segurança de pessoas e bens; | 200,00 |
| 65. Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores; | 200,00 |
| 66. Diversões públicas: a) Cinemas, “táxi-dancings” e congêneres b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposições, com cobrança de ingressos; d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos. | 215,00 |
| 67. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cartões de apostas, sorteios ou prêmios. | 65,00 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|----------|
| 68. Fornecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão); | 135,00 |
| 69. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 100,00 |
| 71. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 75,00 |
| 72. Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | 75,00 |
| 73. Colocação de tapetes e cortinas. | 75,00 |
| 74. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos; | 45,00 |
| 75. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos. | 45,00 |
| 77. Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 65,00 |
| 78. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres. | 65,00 |
| 79. Lustração de bens móveis. | 65,00 |
| 80. Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos; | 35,00 |
| 81. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço; | 35,00 |
| 82. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos. | 65,00 |
| 83. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia; | 100,00 |
| 84. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 100,00 |
| 85. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; | 35,00 |
| 86. Funerárias. | 75,00 |
| 87. Alfaiataria e costura; | 25,00 |
| 88. Tinturaria e lavanderia. | 25,00 |
| 89. taxidermia. | 45,00 |
| 90. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. | 125,00 |
| 91. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) | 100,00 |
| 92. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais. | 95,00 |
| 93. Advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, economistas, psicólogos, assistentes sociais, relações públicas e demais profissionais liberais de nível superior. | 30,00 |
| 100. Cobranças e recebimentos por causa de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 75,00 |
| 101. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de | 1.000,00 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|---|--------------------------|
| pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º via de avisos de lançamentos e extratos de conta; emissão de carnês. | |
| 102. Transporte: a) urbano – de passageiros – por veículo; b) interurbano – de passageiros – veículos c) marítimo; | 252,00 |
| 103. Hospedarias, hotéis, motéis, pensões congêneres. | 105,00 |
| 104. Entrega de encomendas, documentos, correspondências e outras atividades similares a de correios. | 75,00 |
| 105. Representação de qualquer natureza. | 75,00 |
| 106. Armazéns, lojas de tecidos, confecções, eletrodomésticos, móveis, matérias de construção em geral. | 95,00 |
| 107. Peças e acessórios para veículos em geral. | 65,00 |
| 108. Óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados. | 45,00 |
| 109. Madeireira, serraria e fábrica de móveis. | 75,00 |
| 110. Comércio varejista de gêneros alimentícios: a) com área de vendas de até 50 m ² b) com área de vendas de 51 m ² até 150 m ² c) com área de vendas superior a 151 m ² | 45,00 95,00 110,00 |
| 111. construção civil e outras atividades de engenharia. | 75,00 |
| 112. outros estabelecimentos e/ou atividades não especificadas nos itens anteriores. | 110,00 |

| 9. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS | |
|--|---------------------|
| Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente | R\$ |
| 1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: | |
| 1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento. | 0,60/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 12,65 |
| b) vistorias | 11,75 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 14,70 |
| 1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 200 m ² e dois ou mais pavimentos. | 0,44/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 12,60 |
| b) vistorias | 11,75 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 14,70 |
| 1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e até 450 m ² e um ou mais pavimentos. | 0,39/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 13,18 |
| b) vistorias | 11,75 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 14,70 |
| 1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 450m ² e um ou mais pavimentos. | 0,34/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 13,80 |
| b) vistorias | 11,75 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 14,70 |
| 1.4.Reformas sem aumento de área. | 0,25/m ² |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|---------------------|
| 2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instalações, templos e clubes recreativos: | |
| 2.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento. | 0,36/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 18,70 |
| b) vistorias | 14,10 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 15,50 |
| 2.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 200m ² e dois ou mais pavimentos. | 0,34/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 11,00 |
| b) vistorias | 15,33 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 16,40 |
| 2.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e até 450 m ² e um ou mais pavimentos. | 0,31/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. | 13,50 |
| b) vistorias | 15,80 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 17,50 |
| 2.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 450m ² e um ou mais pavimentos. | 0,29/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 18,00 |
| b) vistorias | 17,52 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 16,55 |
| 2.5. Reformas sem aumento de área | 0,25/m ² |
| 3. Depósitos, reservatórios e postos de vendas de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: | |
| 3.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 500m ² e um só pavimento. | 0,62/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 20,00 |
| b) vistorias | 15,30 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 11,00 |
| 3.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 500m ² . | 0,58/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 22,30 |
| b) vistorias | 17,00 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 11,60 |
| 4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos: | |
| 4.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 250m ² | 0,46/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença | 17,55 |
| b) vistorias | 13,20 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 15,25 |
| 4.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² | 0,43/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. | 16,40 |
| b) vistorias | 13,50 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 15,80 |
| 4.3. Reformas sem aumento de área | 0,25/m ² |
| 5. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação. | |
| | 0,29/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 12,10 |
| b) vistorias | 11,73 |
| 6. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos | |
| | 0,31/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 14,10 |
| b) vistorias | 11,80 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|--|---------------------|
| 7. Demolições | 0,17/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 14,10 |
| b) vistorias | 11,80 |
| 8. Instalação de elevadores, monta – cargas e escadas rolantes. | 0,31/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 13,48 |
| b) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 14,35 |
| 9. Arruamentos e loteamentos | 0,24/m ² |
| 9.1 Terrenos com área de até 5000 m ² : | |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 11,53 |
| b) vistorias | 15,51 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 26,72 |
| 6.2 Terrenos com áreas superiores a 5000 m ² : | 0,21/m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença . | 25,81 |
| b) vistorias | 14,14 |
| c) expedição do alvará de aprovação (habite-se) | 49,59 |
| 10. Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos. | 0,79/m ² |

| 10. RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS ESPECÍFICOS DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA | | |
|--|------------|----------|
| ENDEREÇO | | |
| LOGRADOURO | Nº Inicial | Nº Final |
| | 0 | 99999 |

| 11. RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS ESPECÍFICOS DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO | | |
|---|------------|----------|
| ENDEREÇO | | |
| LOGRADOURO | Nº Inicial | Nº Final |
| | 0 | 99999 |
| | 0 | 99999 |

| 12. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE | |
|--|-----------------|
| Hortifrutigranjeiros | R\$ 5,00/semana |
| Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco) | R\$ 9,00/semana |
| Farinha e outros gêneros alimentícios | R\$10,00/semana |
| Comidas prontas | R\$ 9,00/semana |
| Lanches | R\$ 5,00/semana |
| Demais atividades | R\$ 7,00/semana |

| 13. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. | |
|--|-------------------|
| Traillers | R\$100.00/Semana |
| Caminhões | R\$ 100.00/Semana |
| Pick-ups | R\$ 80,00/semana |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

| | |
|---|------------------|
| Vans/ônibus | R\$ 90,00/Semana |
| Bancas de Revista | R\$ 45,00/Semana |
| Barracas de Confecção/Calçados, CDs e eletrônicos | R\$ 60,00/Semana |
| Circos/Parques de Diversões | R\$ 6,00/m2/Mês |

14. TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS.

| | |
|---|-----------|
| Bovino ou Vacum, por cabeça | R\$ 12,00 |
| Eqüinos e Muas, por cabeça | R\$ 10,00 |
| Suino, Caprino, Ovino e outros animais de médio porte | R\$ 8,00 |
| Aves | R\$ 0,20 |